



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11041.000286/2002-33
Recurso nº : 140.348
Matéria : IRPF – Exs.: 1998 e 1999
Recorrente : JOSE INOCÊNCIO PROENÇA DE CAMPOS
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS
Sessão de : 10 de novembro de 2005
Acórdão nº : 102-47.217

GANHO DE CAPITAL – Nas alienações a prazo, o ganho de capital é apurado como se a venda fosse efetuada à vista e o imposto deve ser pago periodicamente, na proporção da parcela do preço recebido.

ONUS DA PROVA - Se o preço recebido foi menor àquele apontado na escritura pública, reduzindo portanto o ganho de capital originalmente apontado, cabe a quem alega o ônus probatório da alteração da obrigação original.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSE INOCENCIO PROENÇA DE CAMPOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

SILVANA MANCINI KARAM
RELATORA

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11041.000286/2002-33
Acórdão nº : 102- 47.217

Recurso nº : 140.348
Recorrente : JOSE INOCENCIO PROENÇA DE CAMPOS

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em 26.06.2002 em decorrência de omissão de rendimentos decorrentes de atividade rural e de ganho de capital.

A DRJ de origem em sua r.decisão afastou o lançamento no que se refere à omissão de rendimentos decorrentes da atividade rural, persistindo contudo, a omissão relativa ao ganho de capital decorrente da operação adiante descrita.

Às fls. 196 e seguintes dos autos consta escritura publica de venda e compra de imóvel, documento no qual o Recorrente vende ao Sr. Roberto Lemos imóvel ali descrito pelo preço ajustado de R\$ 743.500,00, tendo recebido antes do ato o montante de R\$ 45.000,00.

No mesmo documento público restou acordado que o valor de R\$ 298.500,01 serão pagos através de depósitos que o adquirente fará na mesma data do ato da escritura nas contas indicadas, cujos comprovantes servirão como recibo. O saldo, no montante total de R\$ 399.999,99, representado por 3 (três) Notas Promissórias, todas de valor idêntico, sendo a primeira com vencimento em 30.04.1999, a segunda em 20.04.2000 e a última em 30.04.2001, todas vinculadas à escritura e emitidas em caráter PRO SOLOVENDO

O documento registra ainda o quanto acordado entre as partes, qual seja, que o valor de cada nota promissória equivale, naquela data à 7.843,13705882 sacos de arroz com casca, de cinquenta quilos cada, à razão de R\$ 17,00 naquela oportunidade.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11041.000286/2002-33
Acórdão nº : 102- 47.217

Estabeleceram também, as mesmas partes na mesma escritura que, o valor da transação será corrigido de acordo com a variação de preço do aludido produto ocorrida entre a data da escritura e do respectivo resgate das cambiais, de modo que o valor de cada uma delas corresponda ao preço daquela quantidade de sacas de arroz.

Acrescem ainda ao texto da escritura publica que " tendo ele outorgante recebido os títulos acima em caráter "pro solvendo" esclarece que a quitação ampla e cabal do preço desta transação, no montante acima expresso de R\$ 743.500,00 corrigido na forma antes enunciada, somente ficará conferida quando do resgate das citadas notas promissórias e seus pagamentos averbados à matrícula"

Registre-se também que ocorreu a venda de um secador de grão e um silos constatada pela r. fiscalização e que acabou incluída no cálculo do ganho de capital em discussão.

No Recurso Voluntário, alega o Recorrente em seu favor que a venda das sacas de arroz se deu por preço inferior ao esperado e que portanto, o valor lançado pela r. Fiscalização como ganho de capital não corresponde à verdade dos fatos.

É o Relatório. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 11041.000286/2002-33
Acórdão nº : 102- 47.217

VOTO

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

Do voto do Ministro Sálvio de Figueiredo no Recurso Especial n. 4292 de S.Paulo, da sua d. relatoria, transcrevo o seguinte trecho que nos dá o preciso conceito jurídico e suas conseqüências, da venda "pro soluto" e "pro solvendo":

"..Impende ainda considerar que não se apresenta crível que, tendo assinado um contrato no qual declara haver recebido em espécie, e havendo efetivamente recebido em cheque, com vencimento posterior, o credor tenha aceitado tais títulos como pagamento, ou seja, pro soluto. Não é costumeiro nas alienações de bens imóveis o alienante abrir mão da garantia real representada pelo objeto do contrato, trocando-o por título de crédito "liquidez". Como cediço, nesse tipo de negócio, aguarda-se a compensação dos cheques inclusive para outorga da escritura, razão pela qual o recebimento dos títulos é via de regra pro solvendo, isto é, para pagamento. " (parte dos destaques não constam do texto original).

Com fundamento nas regras estabelecidas pelo artigo 110 do CTN, segundo o qual, a definição, conteúdo, alcance e conceitos do direito comum aplicam-se às normas de natureza tributária, depreende-se que, a venda praticada pelo Recorrente foi feita mediante a garantia das notas promissórias. Ou seja, recebido o valor constante das notas promissórias, a dívida estaria devidamente paga e a obrigação satisfeita. O valor da nota promissória estava claramente identificado no documento publico. Portanto, o "quantum" devido em caráter "pro solvendo" estava perfeitamente determinado.

Nada obsta que a obrigação contratada entre as partes possa ter sofrido alterações, possa enfim, ter sido objeto de uma novação em novas bases de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11041.000286/2002-33
Acórdão nº : 102- 47.217

negociação. Ou mesmo que tenha havido perdão parcial de dívida, ou qualquer outra forma de alteração da celebração original.

Esta é aliás, em síntese, a alegação do Recorrente. Contudo, em face ao princípio do ônus da prova, cabia-lhe instruir os autos com documentos suficientes e idôneos para confirmar as motivações do seu apelo a este CC. Em outras palavras, no Recurso Voluntário, trouxe o Recorrente fatos novos modificativos dos anteriores estampados na Escritura Publica de fls. e nestas circunstâncias, competia-lhe, nos termos da legislação de regência, o ônus probatório de sua versão.

Entretanto, nada fez o Recorrente além de meramente alegar que o mercado de arroz sofreu variações e que o valor recebido não foi aquele apontado no documento publico lavrado em Cartório.

Tivesse a venda sido realizada em caráter PRO SOLUTO, não se admitiria sequer o próprio recurso por ausência legitimidade processual, assim entendido o interesse econômico já esgotado na figura eleita de quitação obrigacional. Contudo, em se tratando de venda PRO SOLVENDO, cabe a admissão do recurso, porém no mérito deve vir instruído com as provas que possam afastar e modificar os elementos consubstanciados na Escritura Publica de Venda, o que não ocorreu nestes autos.

Nestas circunstâncias NEGA-SE provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 2005.


SILVANA MANCINI KARAM